

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 181, DE 2009

Sugere Projeto de Lei para alterar o artigo 20 da Lei n.º 9.610/1998, que disciplina o Registro de Obras Intelectuais, com o objetivo de tornar gratuitos os serviços de registro previstos nesse diploma legal.

Autor: Associação Eduardo Banks

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de sugestão apresentada pela Associação Eduardo Banks, por meio da qual propõe a alteração do art. 20 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a fim de determinar que *“o registro da obra intelectual e seu respectivo traslado serão gratuitos”*.

Também acrescenta parágrafo único ao dispositivo referido, a estipular que *“constitui delito do art. 316, §1.º, do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a exigência ou cobrança de qualquer retribuição para os serviços de registro previstos nesta Lei”*.

Em sua justificativa, a entidade autora assevera que, até a entrada em vigor da atual lei de direitos autorais, a matéria era regida pela Lei n.º 5.988/73, que em seu art. 19 previa a gratuidade de registro e de traslado da obra intelectual.

Aponta como inconstitucional a atual cobrança de retribuição pelos serviços de registro, sob o fundamento de que os direitos autorais têm sede constitucional, a teor dos incisos IV, IX e XXVII do art. 5.º da Constituição Federal. Alega ser indevida tal cobrança.

Também aduz ser inconstitucional a cobrança da retribuição porque feita em desrespeito ao prazo previsto no art. 150, III, “b”, da Magna Carta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, XII, “a” e “b”, e 254 do RICD, compete a esta Comissão de Legislação Participativa a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

A proposição em exame pretende extinguir a cobrança de retribuição pelos serviços de registro de obras intelectuais.

É indubitável que o órgão da administração pública federal responsável tem custos pela prestação dos serviços de registro. O mais natural, portanto, é que o interessado arque com retribuição para a prestação desse serviço.

Por outro lado, há de se ponderar que o autor hipossuficiente, ou seja, aquele que não possui condições financeiras de arcar com os custos de registro da obra intelectual, não pode ser alijado do exercício do direito autoral em razão dessa condição.

Assim sendo, a melhor alternativa está na inserção de parágrafo único ao art. 20 da Lei n.º 9.610/98, a fim de assegurar a gratuidade dos serviços de registro aos incapazes de suportar o seu custeio sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Por todo o exposto, meu voto é pela aprovação da Sugestão n.º 181, de 2009, nos termos da proposição em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010 (da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, a fim de assegurar a gratuidade dos serviços de registro de obras intelectuais ao hipossuficiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a fim de assegurar a gratuidade dos serviços de registro de obras intelectuais ao hipossuficiente.

Art. 2.º O art. 20 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 20.

Parágrafo único. É isento do pagamento de retribuição aquele que declarar não suportar o custeio dos serviços de registro sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (NR).”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator